



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10831.001317/92-16

Sessão de 28 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.655

Recurso nº.: **115.408**

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria no exterior, porém apresentada à Repartição Aduaneira por ocasião do Registro da D.I. - Desclassificada a infração do inciso II para a do inciso VI do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Recurso provido.

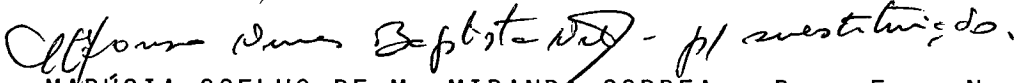
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para desclassificar a penalidade do inciso II para inciso VI do Art. 526 do R.A., vencidos os Cons. Wlademir Clovis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


MARÚCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc.Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115408 - ACÓRDÃO Nº 302-32.655
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega de Viracopos-SP, por ter sido apurado, em ato de revisão aduaneira, a importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação; a emissão da G.I. após a chegada da mercadoria; e, ainda, divergência de país de procedência entre o declarado na Guia de Importação e na D.I., em relação ao Conhecimento de Embarque.

De acordo com o Auto de Infração de fls.01-verso (campo nº 10):

a) a mercadoria foi embarcada em 15/01/88, conforme consta do AWB 057-2947 8783, que a ampara.

b) a mercadoria foi efetivamente importada em 17/01/88 conforme data de chegada declarada no referido AWB e na etiqueta de atracação/averbação da depositária.

c) a mercadoria foi licenciada para importação em 20/01/88 conforme consta da Guia de Importação 018-88/001903-7, que ampara a D.I.

d) a procedência da mercadoria declarada no AWB, bem como seu local de embarque divergem dos consignados na Guia de Importação e da Declaração de Importação.

Segundo ainda o Autuante, de acordo com os fatos acima descritos, como a mercadoria importada estava sujeita à emissão de Guia de Importação prévia, conforme o item 2.2 do Comunicado Cacex nº. 133/85, estando sem o devido licenciamento no momento da efetiva importação, que é a entrada da mercadoria em território nacional, verificou-se a ocorrência das infrações administrativas ao controle das importações, punidas com as multas previstas nos incisos II e VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, pela importação sem guia e a do inciso IX do mesmo artigo, pela divergência de procedência.



Todavia, levando em consideração o disposto no § 4º do mesmo art. 526 do R.A., segundo o qual havendo a ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave, foi a Autuada penalizada apenas com a multa prevista no inciso II do referido art. 526, que é de 30% do valor da mercadoria.

É de se esclarecer que a D.I. abrangendo a mercadoria envolvida foi registrada na Repartição Aduaneira no dia 22/01/88, já trazendo em anexo, dentre outros documentos, a Guia de Importação questionada, emitida no dia 20/01/88.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, na qual aborda o Acórdão nº. 303-25.509 da D.3ª.Câmara deste Conselho para demonstrar que as situações, deste e daquele processo, são diferentes. Alega ainda, em síntese, que o momento em que deve existir a Guia de Importação é o da apresentação de Declaração de Importação e não o da entrada da mercadoria no território aduaneiro, segundo se conclui do disposto no art. 432 do R.A.; Que só se configura importação SEM GUIA (art. 526, II, R.A.) quando tal documento não é apresentado por ocasião do Despacho, no início do procedimento fiscal aludido no art. 432; Que o fato da emissão da G.I. ter ocorrido após o embarque da mercadoria, tipificando a infração prevista no art. 526, VI, do R.A. já foi regularizado através do recolhimento de Declaração Complementar de Importação.

As fls. 20/21 estão, de fato, anexadas cópias de DARF relativo ao recolhimento da quantia de Cz\$ 50.805,56 e DCI indicando tratar-se de "Multa que se recolhe, tendo em vista que o embarque da mercadoria foi feito antes de emitida a Guia de Importação nº 018-88/001903-7.

A Autoridade "a quo", arrimada em Relatório e Parecer Fiscal de fls. 26 a 30, decidiu por julgar procedente a ação fiscal, mantendo a multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A., adotando o entendimento de que, no caso, a importação foi efetivada ao desamparo da Guia de Importação respectiva.

Destaco, por oportuno, que na Impugnação não foi atacada a questão da divergência de país de procedência da mercadoria, assim como na Decisão propriamente dita não mais foi abordado o assunto, muito embora do Relatório de fls. tenha sido feita menção ao relato do A.Infração no sentido de que a G.I. autoriza a importação procedente da SUIÇA, enquanto que o local do embarque para o Brasil "foi outro ponto da Holanda".

Inconformada e com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão "a quo", invocando, em reforço de sua tese, vários Acórdãos deste Conselho, todos da

D.3ª.Câmara, (lista às fls. 39), baseando-se nos mesmos argumentos da Impugnação.

Em seu pedido final requer "seja dado provimento integral ao presente recurso, para o fim de se reclassificar a capitulação penal do inciso II para o VI do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'D.3ª' followed by a flourish.

RECURSO Nº 115.408
Acórdão nº 302-32.655

VOTO

A autuação e o Recurso ora em exame versam, exclusivamente, sobre a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85, ou seja: "importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria".

Conforme antes relatado, a mercadoria foi embarcada, segundo o Conhecimento Aéreo de fls., no dia 15/01/88 e Chegou ao Aeroporto de Viracopos/SP no dia 17/01/88. A Guia de Importação, consoante informação fiscal, foi emitida em 20/01/88 e apresentada à Repartição Aduaneira juntamente com a D.I. registrada no dia 22/01/88, tendo ocorrido o desembarço no dia 25/01/88.

Forçoso se torna reconhecer que ocorreu, de fato, a emissão da G.I. que instruiu o Despacho Aduaneiro de que se trata, tendo sido observado o disposto no art. 432 do R.A., não havendo, em meu entender, importação ao desabrigo da Licença de Importação.

Configurou-se, isto sim, a infração prevista no inciso VI do mesmo art. 526, pois que, sem dúvida alguma, o embarque da mercadoria precedeu a emissão da referida G.I.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, desclassificando a infração do inciso II para o inciso VI do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro que, por sinal, é o que pede a Suplicante.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.